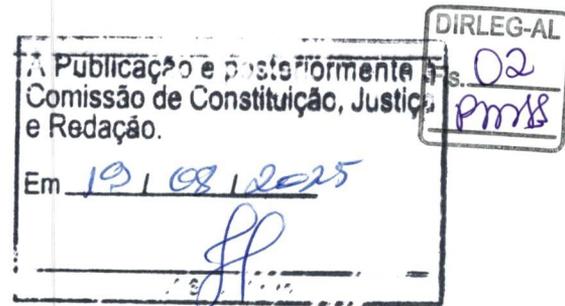




Estado do Tocantins
Poder Legislativo

Gabinete do Deputado **EDUARDO MANTOAN**



PROJETO DE LEI Nº 283/2025.

Cria o Cadastro Estadual de Crianças e Adolescentes desaparecidos, e de Pessoas com Deficiência e Idosos, com discernimento reduzido e de qualquer idade, desaparecidos, no âmbito do Estado do Tocantins.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Cadastro Estadual de Crianças e Adolescente desaparecidos, e de Pessoas com Deficiência e Idosos, com discernimento reduzido e de qualquer idade, desaparecidos, no território do Estado do Tocantins.

Art. 2º O Poder Executivo do Estado do Tocantins manterá uma base de dados do Cadastro Estadual de Crianças e Adolescentes desaparecidos, e de Pessoas com Deficiência e Idosos, com discernimento reduzido e de qualquer idade, desaparecidos.

§ 1º Os dados das pessoas desaparecidas dispostas no *caput* deste artigo conterão:

- I – Características físicas;
- II - dados pessoais, inclusive dos representantes legais, se houver;
- III – descrição simplificada de lugar, horário, modo e condições do desaparecido na última vez que foi visto.



Estado do Tocantins
Poder Legislativo
Gabinete do Deputado **EDUARDO MANTOAN**

§ 2º O Poder Executivo pode contratar empresas, mediante prévia licitação, de software para a criação de inteligência artificial cuja finalidade é simular as características físicas das crianças e adolescentes desaparecidas por um longo período de tempo.

Art. 3º Fica possibilitada a celebração de convênios com a União, os Estados e o Distrito Federal, Municípios, Órgãos Públicos, Organizações não governamentais e empresas privadas, para definir a forma de acesso às informações constantes na base de dados, assim como do processo de atualização e de validação dos dados inseridos nesta base de dados.

Parágrafo Único. O acesso aos dados constantes desta Lei a Organizações não governamentais e empresas privadas dependerá de assinatura de termo de responsabilidade, a ser atualizado os dados da concedente no prazo máximo de 5 (cinco) anos, com possibilidade de sanções civis e criminais em caso de descumprimento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Conforme dados do 19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública em 2025, citando informações de dados do Mapa dos Desaparecidos do Brasil, produzido pelo Fórum Brasileiro de Segurança Brasileira, o perfil das pessoas desaparecidas aponta o índice de 53,5% (cinquenta e três vírgula cinco por cento) de adolescentes e jovens, as quais desaparecem entre sexta e domingo,



Estado do Tocantins
Poder Legislativo
Gabinete do Deputado **EDUARDO MANTOAN**

o mesmo perfil das vítimas de homicídio (Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2025/07/anuario-2025.pdf>. Acesso em: 31/07/2025)

Ainda segundo dados do 19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública em 2025, apesar da criação do cadastro nacional de crianças e adolescentes desaparecidos pela Lei federal nº 12.127, de 17 de dezembro de 2009, não tem sido possível apurar como o registro é realizado. A tabela 11 demonstra as pessoas desaparecidas e pessoas localizadas em todos os Estados da Federação. (Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2025/07/anuario-2025.pdf>. Acesso em: 31/07/2025, p. 76)

A Nota técnica esclarece que não foi possível apurar como o registro é realizado: qual o documento de base (por exemplo, Boletim de Ocorrência); se diz respeito a pessoas localizadas vivas ou mortas; se o encontro está ou não vinculado a eventos de desaparecimento previamente reportados; a que ano se refere o desaparecimento eventualmente antes reportado, ou seja, em que ano essa pessoa foi dada como desaparecida.

Um fator importante que é destacado no documento analisado de aumento dos números de desaparecidos no Brasil é do preocupante movimento de expansão de organizações criminosas como o PCC e o Comando Vermelho, as quais passaram a consolidar novos territórios em parceria com organizações criminosas locais (*ibidem*, p. 78).

Entendo que a criação de um banco de dados estadual de pessoas reconhecidamente mais vulneráveis permitiria um esforço em comum para encontrar tais pessoas que podem se encontrar em situações de risco grave e, especialmente, com integridade física incólume.



Estado do Tocantins
Poder Legislativo
Gabinete do Deputado **EDUARDO MANTOAN**

Em razão do exposto, submetemos à Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins o Projeto de Lei em epígrafe e esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala da Sessões, em 04 de agosto de 2025.

EDUARDO MANTOAN;0499238974
Assinado de forma digital por EDUARDO MANTOAN;00499238974
Dados: 2025.08.04 16:01:30 -03'00'

EDUARDO MANTOAN
Deputado Estadual

COPIAS RE
11/08/2025

Imprimir



Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins de Palmas - TO
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento:
Pc2dee2ea741bb85c0b589d3be644209dK14509

Tipo de Proposição: **Projeto de Lei da Casa**

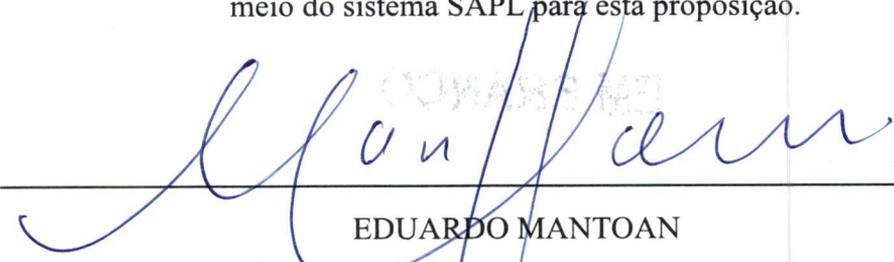
Autor: **EDUARDO MANTOAN**

Enviada por: **EDUARDO MANTOAN MANTOAN (dep.eduardo.mantoan)**

Descrição: **Cria o Cadastro Estadual de Crianças e Adolescentes desaparecidos, e de Pessoas com Deficiência e Idosos, com discernimento reduzido e de qualquer idade, desaparecidos, no âmbito do Estado do Tocantins.**

Data de Envio: **04/08/2025 16:23:49**

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.


EDUARDO MANTOAN

